

ben os despendos ao compromisso da Receita, elaborando um relatório de variação de despesas de até 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixadas.

Art. 7º - Não se incluem nos critérios anteriores os despesas fixas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1981.

Registers. Publicar-se e Cumprir-se.

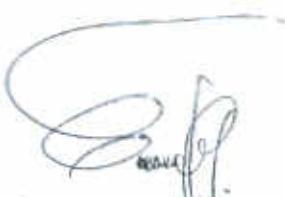
Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 1980.



Sébastião Foto

Prefeito Municipal

Selado e Publicado neste gabinete
em 25 de novembro de 1980.



Godemundo Foto

Chefe do G. P.

Lei nº 1.058

Dispõe sobre o Estatuto do magistério municipal.

O Prefeito municipal de Apeúno Gândio, Es.
tado do Espírito Santo;

Faz saber que a Câmara municipal aprovou

é me sanciono a seguinte lei:

Título I
do Estatuto e Sua Objetivo

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Estatuto regula o magistério municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do mesmo, ao qual se aplicam subsidiariamente a Constituição Estadual e o Estatuto aplicável aos demais funcionários públicos municipais.

1º - Considera-se, para efeito desta lei, como pessoal do magistério municipal, o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais serviços dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ministra, assessoria, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática, sob a sujeição dos normas pedagógicas e os regulamentos deste Estatuto.

2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como função de magistério toda atividade inerente à educação nela incluída a docência e a especialização.

3º - A docência será exercida pelos Professores e a especialização, nela compreendida a administração, a orientação, a supervisão e a pesquisa pelos Especialistas.

Capítulo II
Do Magistério como Profissão

Art. 2º - A Prefeitura municipal de Afonso Cláudio, por intermédio da Secretaria municipal de Educação e Cultura, deverá dispensar ao Pessoal do magistério situação com a importância da sua refera e tratamento análogo ao dado a outras classes com idêntico nível de titulação, devolvendo aniquilas ainda:

I - estímulo ao desenvolvimento profissional através da participação individual ou coletiva em cursos, encontros, seminários e congressos;

II - remuneração condigna que anique um nível de vida satisfatório para melhor desempenho de seus atribuições;

III - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos as Professor e as Especialista em Educação;

IV - acesso e desenvolvimento na carreira;

V - incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, como valorizações do magistério participativo;

VI - paridade da remuneração do pessoal do magistério com a fixada para outros cargos em que se exija o mesmo nível de titulação;

VII - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Título IV

Da Estrutura do magistério municipal

Capítulo I

Do quadro de Pessoal do magistério

Art. 3º - O quadro de Pessoal do magistério, integrado por Professores e Especialistas em Educação constitui-se de:

- I - Parte Permanente;
- II - Parte Suplementar.

Art. 4º - A Parte Permanente do quadro de Pessoal do magistério é constituída pelos cargos de provimento efetivo da área de educação, cujos ocupantes, com habilitação específica ingressaram no serviço público municipal através de concurso público.

Art. 5º - A parte Suplementar do quadro de pessoal do magistério é constituída por funções da área de educação cujos ocupantes, com ou sem habilitação específica, serão admitidos como estagiários ou como servidores regidos pela lei para suprir a falta de funcionário público municipal concursado, na área de educação.

Parágrafo único - A admissão de pessoal para preencher funções da Parte Suplementar do Quadro de Pessoas de magistério será feita com caráter temporário e até a homologação dos cursos pós-graduados para provimento de cargos da Parte Permanente.

Capítulo II

Da Estrutura da Parte Permanente do quadro de Pessoal de magistério

Art. 6º - A Parte Permanente do Quadro de Pessoas de magistério é organizada em duas carreiras distintas de Professores e Especialistas em Educação.

Parágrafo único - A carreira de Professores será identificada pela letra P e a de Especialista em Educação pela letra E.

Art 7º - A carreira de Professores é estruturada em 6 (seis) elanxes, destinados à promoção vertical, cada uma delas compreendendo 5 (cinco) níveis, destinados à promoção horizontal.

1º - Os elanxes serão representados por algarismos arábicos de 1 a 6, sendo este o final da carreira.

2º - Os níveis representativos do encerramento serão identificados pelos letres A, B, C, D e E.

Art. 8º - A promoção vertical constitui a elevação

do funcionário à uma classe superior após a aquisição de maior habilitação ou titulações que previsões e seu automático, desde que o funcionário seja estatutário no serviço público municipal.

Art 9º - A promoção horizontal compreende a progressão referente ao tempo de serviço público prestado exclusivamente ao magistério municipal e ocorrerá após cada 6 (seis) anos de serviço.

Parágrafo Único - o mérula é propriedade do funcionário.

Art. 10 - A habilitação profissional exigida para o provimento dos cargos das classes que compõe a carreira de Professor, é a seguinte:

- Professor, classe 1.(P.1) - habilitação específica de 2º grau;
- Professor, classe 2.(P.2) - habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudo adicional;
- Professor, classe 3.(P.3) - habilitação específica de grau superior a mérula de graduação obtidos em curso de licenciatura de exato duração;
- Professor, classe 4.(P.4) - habilitação específica de grau superior a mérula de graduação obtida em curso de licenciatura de exato ofício acrescida de estudos adicionais - previsto no art. 30, 2º da Lei 5692/71 ou especialização "lato sensu" em área afim;

- Professor classe 5 (P.5) - habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena ou registro definitivo no MEC, antes da vigência da lei 5692/71;

- Professor classe 6 (P.6) - habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de curso de especialização "lato-senso" em área afim.

Art. 11 - A carreira de Especialista em Educação e Instruções em 3 (três) classes destinados à promoção vertical, cada uma delas compreendendo 5 (cinco) níveis, destinados à promoção horizontal.

1º - As promoções vertical e horizontal a que se refere este artigo têm as mesmas funções previstas nos artigos 8º e 9º.

2º - As classes de Especialistas em Educação serão representadas pelos algarismos arábulos 3, 5 ibendo isto o final da carreira.

3º - Os níveis representativos dos níveis serão identificados pelos títulos A, B, C, D e E.

Art. 12º - A habilitação profissional exigida para o provimento dos cargos nas classes integrantes da carreira de Especialistas em Educação é a seguinte:

- Especialista em Educação classe B.3 - habilitação específica para provimento de função de Administrador Escolar, ou supervisor

Escolar obtida em curso de curta duração.

- Especialista em Educação classe 5 (E.5) - habilitação específica para provimento da função de Administrador Escolar, supervisor escolar ou Orientador Educacional obtida em curso de licenciatura plena.

- Especialista em Educação classe 6 (E.6) - habilitação específica para provimento da função de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de pós-graduação "lato-senso".

Art. 13 - A estrutura, a classificação e os níveis dos caminhos do Professor e do Especialista em Educação são os constantes do anexo II que acompanha esta lei.

Séção Única Das Atribuições dos Cargos

Art. 14 - Ao Professor, no exercício de seu cargo, compete orientar e controlar o processo educativo e a aprendizagem de seus alunos, integrar-se na vida da comunidade escolar; participar das atividades previstas em normas e planos da Unidade escolar em que atue e executar a programações pedagógicas emanadas da Secretaria municipal de Educação e Cultura, a nível de sala de aula, segundo a sua classificação.

Art. 15 - Ao Especialista em Educação compete o planejamento, a pesquisa, a orientação, a ava-

141

lição, a administração e a suspensão escolar, segundo a sua classificação.

Parágrafo Único - As funções acima descritas são privativas dos ocupantes de cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Administrador Escolar.

Art. 16 - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento de acompanhamento e de avaliação junto ao Professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

Art. 17 - Ao Supervisor Escolar compete planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientar, a integração entre as atividades, área de estudos ou disciplina que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 18 - Ao Administrador Escolar compete planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais desenvolvidas no estabelecimento de ensino junto ao corpo técnico-pedagógico.

Capítulo III

Da Estrutura da Parte Suplementar do quadro de Pessoal do magistério

Art. 19º - A Parte Suplementar do Quadro de Pessoal de magistério, integrado por funções próprias da área de educação, cujos ocupantes, com ou sem habilitação específica, são admitidos como estágios ou como servidores regidos pela CLT para suprir a falta de funcionário público municipal, é constituída pelos seguintes funções indicados:

I - Regente de Classe I (R.C.I) - os não portadores de diploma de 2º grau contratados pelo regime CLT ou estudantes de curso de 2º grau, admitidos como estágios;

II - Regente de Classe II (R.C.II) - os portadores de diploma na área técnica de 2º grau ou habilitação adquirida através do programa Napront admitidos pelo regime da CLT;

III - Regente de Classe III (R.C.III) - os estudantes de nível superior admitidos como estágios;

IV - Regente de classe IV (R.C.IV) - os profissionais com curso superior admitidos CLT.

1º - O salário do Regente de Classe I (R.C.I) será fixado em valor não excedente a 90% (noveenta por cento) do vencimento atribuído ao Professor Classe I (P.I).

2º - Os salários dos Regentes de Classe II, III,

Gestão 14
e IV serão fixados em valores idênticos aos atribuídos, respectivamente, aos Propositor P. 1,
P. 3 e P. 4.

Título III Do Exercimento dos Cargos

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 20 - Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério são produzidos por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - transferência
- IV - readmissão
- V - reintegração
- VI - aproveitamento
- VII - reversão

1º - As funções integrantes da Parte Suplementar serão preenchidas através de contrato de trabalho regido pela C.2.T. ou contrato de bolsa de complementação educacional (este caso).

2º - O contrato de bolsa de complementação educacional será feito obedecidos as normas já existentes no serviço público municipal, com exceção da regra sobre remuneração em que será respeitado o disposto nos 1º e 2º do art. 19 desta lei.

Capítulo II Da nomeação

Art. 21 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo quando se tratar de candidato habilitado em concurso público, para prover cargo da Parte Permanente;

II - em comissão quando se tratar de cargo definido em lei como de livre escolha do Poder Municipal;

Art. 22 - nos impedimentos legais ou afastamento dos titulares de cargos efetivos e em comissão poderá ser designado um substituto.

1º - A designação para substituição, por qualquer período, será remunerada.

2º - Faz-se à do substituto a mesma habilitação profissional do substituído.

Sugão I Do Concurso

Art. 23 - A permanência imutável em cargo público integrante da Parte Permanente do quadro de Pessoal do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas re-títulos.

Art. 24 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos existentes

Folha 14

tes na classe inicial da carreira de professor e de especialistas em Educação.

Art. 25 - Das instruções para o concurso, que será objeto de regulamentação, constarão:

- I - Os requisitos para a inscrição dos candidatos;
- II - O prazo de validade, que não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;
- III - Os limites mínimo e máximo de idade para inscrição.

Séção II Da Posse

Art. 26 - Posse é o ato de imissidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, transferência e reintegração.

Art. 27 - Os requisitos, os prazos e as proceder-
dades para a posse não constantes no Estabe-
lo dos funcionários públicos civis adotado pe-
lo serviço público municipal para os demais
funcionários.

Séção III Do Óstágio Probatório

Art. 28 - Os requisitos necessários à confi-
mação do funcionário em cargo efetivo
do quadro de pessoal da magistério, para

o qual foi nomeado por concurso público, serão aspirados através de estágio probatório com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

2º - A apuração dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior será feita de acordo com o regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Séção IV Da Remoção

Art. 29. Sem alteração da sua situação plenária, o Professor e o Especialista em Educação poderão ser removido de uma para outra unidade escolar ou, de uma unidade escolar para o órgão do sistema administrativo de educação municipal e vice-versa.

1º - A remoção dar-se-á:

- I - a pedido do funcionário;
- II - ex-officio no interesse da administração escolar;
- III - por permuta dos interessados.

2º - Na remoção "ex-officio" a administração

19144
29/11/19

Escolar deverá levar em conta o doméstico establecido do funcionário - ou do seu cônjuge.

3º - É vedada a remoção "ex officio":

I - no período de 6 (seis) meses anteriores e 3 (três) meses posteriores às eleições realizadas no Estado;

II - os funcionários licenciados para campanha eleitoral;

III - do funcionário investido em mandato eleitoral, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

4º - A remoção será feita por ato do Secretário municipal de Educação e Cultura.

Artigo V
do Exercício

Art. 30 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições do seu cargo.

1º - o exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse ou da publicação do ato, no caso de reintegração.

2º - Durante a posse ocorrer um período de férias escolares o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes.

3º - compete ao Secretário municipal de Educação e Cultura designar o órgão onde o servidor deve exercer os seus funções.

4º - I mês, a intenção e o início do exercício serão comunicados à Secretaria municipal de Educação e Cultura, pelo dirigente ou responsável pela escola, para efeito de registro em ficha funcional no setor competente da Secretaria municipal de Administração.

Art. 31 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante de cargo em função do quadro de pessoal do magistério se apostar do serviço em virtude de:

4º - o mês, a intenção e o inicio do exercício serão comunicados à Secretaria municipal de Educação e Cultura, pelo dirigente ou responsável pela escola, para efeito, para o registro em ficha funcional no setor competente da Secretaria municipal de Administração.

I - férias

II - casamento, até 8 (oito) dias

III - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 10 (dez) dias;

IV - participações em cursos, encontros, extensões, culturais, técnicos, científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;

195

V - convocação para o serviço militar, férias ou outros serviços obrigatórios por lei;

VI - exercício de cargo efetivo em substituição ou em comissão da área de educação na esfera Federal, estadual ou municipal;

VII - férias - prêmio ou licença - prêmio;

VIII - licença da formatura gestante;

IX - licença por acidente sofrido em serviço, por doença profissional ou por doença grave, contagiosa especificada em lei;

X - estudo ou missão oficial, até 48 (quarenta e oito) meses;

XI - licença na área de educação em que o município se compromete a participar com pessoa.

Séção VI do Apostamento

Art. 32 - Ao integrante da parte Permanente do quadro de pessoal da magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus encargos e vantagens, nos seguintes casos:

I - para frequentar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, de interesse do serviço e relacionados com o cargo;

II - para participar de grupo de trabalho constituído para a execução de trabalhos relativos à educação;

III - para estudo ou missão oficial no país ou no exterior;

IV - para participar de concursos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

V - para participar da diretoria executiva de associações ou organizações da classe.

1º - O servidor integrante do quadro de pessoal do magistério só podia "apostar-se" de seu cargo em função para exercer cargo em função no serviço público, federal, estadual ou municipal, se a atividade ou sua execução mantivesse conexão com a área de educação.

2º - No caso de afastamento para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização relacionado com o cargo exercido, o funcionário fica obrigado a permanecer a serviço do município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao afastamento, sob pena de restituir ao tesouro municipal o que tiver recebido a qualquer título, não renunciando ao cargo antes deste prazo.

3º - Concluído o curso ou aperfeiçoamento ou especialização, não podendo o funcionário apresentar-se para frequentar novo curso em quanto não (sodáci o funcionário). Deconce o período de obrigatoriedade de prestação de serviço fixado no parágrafo anterior.

4º - O afastamento para participações em competições desportivas só se dará quando se tratar de representar o Brasil, o Estado ou o município, em competições oficiais.

Século VII Da Readaptação

Art. 33 - Sera' readaptado em função compatível com sua condição física e mental o funcionário efetivo integrante da parte permanente do quadro de pessoal do magistério que sofre modificação no seu estado de saúde que impossibilite seu desempenho o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não consigure em menoridade imediata ou aposentadoria ou de longa para tratamento de saúde.

1º - A verificação da menoridade ou readaptação sera' feita em inspeção médica oficial.

2º - não sera' permitida a readaptação em função a ser exercida fora do sistema municipal de educação.

3º - A readaptação não acarretará decurso nem aumento de vencimento.

4º - O funcionário readaptado não terá direito à promoção, enquanto nessa situação;

5 - Após cada 2 (dois) anos o funcionário readaptado será submetido à inspeção médica, retornando às atividades normais do seu cargo, se julgado capaz.

Capítulo III Da Promoção

Art. 34 - A promoção nos carreiros de Professor e de Especialistas em Educação, compreende:

I - promoção Vertical - será automática e dar-se-á através da elevação do funcionário estatutário a classe superior, após a aquisição de habilitações ou titulações profissionais, de acordo com o estabelecido nos artigos 8º e 10 desta lei;

II - promoção Horizontal - será automática e dar-se-á através da elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe a que pertence, pelo decurso do tempo de 6 (seis) anos de serviço prestado exclusivamente ao magistério municipal.

Capítulo IV Da Transferência

Art. 35 - Dar-se-á a transferência

I - de um cargo de professor para um de especialistas em Educação e vice-versa, da mesma classe;

II - de um cargo de Especialista em Educação para outro dentro da mesma classe.

1º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "ex-officio", no interesse da administração.

2º - A transferência dependerá da existência de vaga.

3º - não farão direito a transferência os integrantes da Parte Permanente do quadro de Pessoal do magistério:

I - um gozo de licença não remunerada;

II - afastados das atividades do magistério.

Capítulo V

Da readmissão, da reintegração, do aproveitamento e da Renúncia

Art. 36 - Aplicam-se aos integrantes do quadro de Pessoal do magistério, no que se re-

fere aos atos de provimento de readministração, reintegração, aprovitamento e reunião, as normas constantes do estatuto adotado pelo município, para os seus demais funcionários.

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Tempo de Serviço

Art. 37 - na apuração do tempo de serviço público dos integrantes do quadro de Pessoal do magistério, adotar-se-á os mesmos critérios previstos no estatuto aplicável aos demais funcionários, além de ser considerado como efetivo exercício os afastamentos previstos nos artigos 31 e 32 desta lei.

Capítulo II Da Estabilidade

Art. 38 - São estáveis, após dois anos de exercício em cargo efetivo, os integrantes do quadro de Pessoal do magistério nomeados por concurso público.

1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

2º - O pessoal do magistério perderá o cargo, quando estável, quando instável, em três

Cristóvão Júnior

Lide de extinção judicial ou inquérito administrativo.

Capítulo III da Aposentadoria

Art. 39 - O período efetivo do magistério municipal será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 30 (trinta) anos de exercício de funções de magistério, se o do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

Art. 40 - Os prementes da aposentadoria são:

I - integral, quando o funcionamento:

a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária;

b) ser invalidar por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de moléstias graves e contagiosas específicas em lei.

II - Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 41 - Aplica-se ao pessoal do magistério as normas referentes a cálculo de prementes previstas no estatuto que rege aos demais funcionários municipais.

Capítulo IV Das Férias

Art. 42 - Serão concedidos férias coletivas de 60 (sessenta) dias ao professor que estiver no efetivo exercício do seu cargo.

Parágrafo Único - Duração de 30 (trinta) dias anuais as férias do professor quando não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula.

Art. 43 - O especialista em Educação fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, se no desempenho de suas atividades específicas, os dias afastado, gozará 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 44 - As férias não poderão coincidir com o período letivo.

Parágrafo Único - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Capítulo V Das Férias Prêmio e das Licenças

Art. 45 - Aplica-se ao pessoal do magistério, ocupantes de cargo efetivo, as mesmas normas referentes às férias-prêmio e às licenças aplicáveis aos demais funcionários públicos municipais.

149

Capítulo VI

Do Vencimento

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pelo efectivo exercício do cargo, correspondente aos serviços e tarefas fixados em lei.

Art. 47 - O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao pessoal da magistratura, não sua objeto de anexo, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida à Fazenda Pública municipal.

Capítulo VII

Das Vantagens

Art. 48 - Além do vencimento o funcionário poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - gratificações

Parágrafo único - As vantagens previstas nos incisos I a IV aplicar-se aos membros previstos no estatuto próprio dos demais funcionários municipais.

Art. 49 - além das gratificações previstas no estatuto aplicável aos demais funcionários municipais, o profissional do magistério terá direito a gratificações:

I - por regência de classe em local de difícil acesso;

II - por direção de escola;

III - por funções de responsável por unidade escolar multigraduada.

Art. 50 - A gratificação por regência de classe em local de difícil acesso corresponderá a 20% do valor do vencimento atribuído ao cargo.

Parágrafo Único - Por ato próprio e sob a orientação da Secretaria municipal de Educação e Cultura, o Prefeito municipal classificará as unidades escolares considerados de difícil acesso, tornando como parâmetro a existência de mão de obra de locomoção, inspeção dos funcionários e condições de funcionamento da escola.

Art. 51. A gratificação por direção de escola será concedida ao membro do magistério designado para dirigir escola com dois ou mais turnos de funcionamento e corresponderá a:

I - 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do funcionário designado para

dirigir escola ou com 2 turnos de funcionamento:

Art. 51 - 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do funcionário designado para dirigir escola com 3 turnos de funcionamento.

Art. 52 - O professor designado para a direção de escola ficará afastado de suas funções de docência.

Capítulo VIII Da jornada de trabalho

Art. 53 - A jornada de trabalho do professor, independente do regime de trabalho, será de 25% (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinados ao planejamento.

1º - Para os Especialistas em Educação e profissional de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.

2º - Será de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho do membro do magistério afastado de suas funções por readaptação ou para exercer atividade administrativa na Secretaria municipal de Educação e Cultura.

3º - Será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos diretores de escola.

Do Regime Disciplinar

Art. 54 - Do parcial do magistério aplicam-se todos os normas sobre regime disciplinar, acumulações de cargos, processo administrativo e sua revisão, previstas no estatuto aplicável a demais funcionários municipais.

Título V Das Disposições Finais

Art. 55 - Os Diretores de Escola serão escolhidos em eleições realizadas entre cada comunidade escolar, de acordo com regulamentação a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Somente poderão condicionar-se a Diretor de Escola o membro do magistério que:

I - possuir habilitação específica para o magistério;

II - possuir pelo menos 2 anos de experiência no exercício do magistério.

Art. 56 - Os membros do magistério poderão participar de associações de classes para recunhar seus interesses, colaborando com o poder público municipal na solução dos problemas educacionais.

17/10/2011

Art. 57 - ficam criados e incluídos no quadro de pessoal do magistério - Pedi Permanente.

25 (vinte e cinco) cargos de Professor, classe 4 (P.4);

02 (dois) cargos de Especialistas em Educação 3 (E.3), sendo 1 (um) de Administrador Escolar e 1 (um) de supervisor Escolar.

03 (três) cargos de Especialistas em Educação, classe 5 (E.5) sendo 1 (um) Administrativo Escolar, 1 (um) de Supervisor Escolar e 1 (um) de Orientador Educacional.

1º Os atuais ocupantes em caráter efetivo de cargos de Professor, C.E.02.5 ficam enquadrados como Professor, classe 4 (P.4).

2º. Ficam extintos os atuais cargos de Professor Primário, C.E.02.5.

3º - O pessoal de magistério, atualmente contratado sob o regime da E.T., terá seu contrato adaptado à nova sistemática implantada por esta lei e enquadrado na parte suplementar, de acordo com suas tradiligações e o disposto no Art. 19.

Art. 58 - A Prefeitura municipal de Afonso Cláudio respeitada suas disponibilidades orçamentárias, encaminhar esforços no sentido de gerir bem o pessoal das escolas da rede estadual iniciando uma reunião, mantendo o pleito anual entre os professores.

Art. 59 - A, despeço, deconente da aplicação
desta lei, farão à conta de dotações próprias
que venham suplementadas, se necessário.

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 61 - Revogam-se os dispositivos em contrá-
rio.

Gabinete do Prefeito municipal de Afonso Cláudio,
em 08 de dezembro de 1986.

Selada e Publicada
neste gabinete em 08
dezembro de 1986

Olímpio F P
Sebastião Fafá
Prefeito Municipal


Olímpio F P
Sobrenome Fafá
Chefe do gabinete Prefeito

Si nº 1059

Considerar de utilidade Pública
A Preocupação dos moradores do Bair-
ro da Gramma - Comunidade Unida
Buncanais Amor - CUBA, e dispe-
nde-se nreengos de importos, em
regime de emergência.